



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001067-48.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada MIRIAM ANDRESSA GIMENES.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a sentença. V. U. COMPARECEU AO JULGAMENTO O/A(S) ADVOGADO/A(S) ISABELLA VIEIRA PALHACI FURLANETTO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1001067-48.2023.8.26.0431

Apelante: Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Miriam Andressa Gimenes

(Voto n° 42,652)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS – NÃO DEMONSTRADA A NATUREZA ESTÉTICA DOS PROCEDIMENTOS - OPERADORA PEDIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA DESINCUMBIR-SE DO SEU ÔNUS DA PROVA – (CDC, ART. 6º, INCISO VIII) – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REVELOU-SE AÇODADO – PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL PARA VERIFICAR A NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS, SE DE CUNHO REPARADOR OU ESTÉTICO - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (STJ, TEMA 1.069) - PRECEDENTES – PERÍCIA MÉDICA A SER CUSTEADA PELO PLANO DE SAÚDE QUE IMPUGNOU O RELATÓRIO MÉDICO (CPC, ART. 373, INCISO II) – SENTENÇA ANULADA.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 402/408, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré no custeio da cirurgia pós-bariátrica indicada pelo cirurgião plástico, bem como na indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 com correção monetária da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; concedeu a tutela de urgência para determinar a cobertura das cirurgias reparadoras, no prazo de 15 (quinze) dias, na rede credenciada ou, na falta de equipe médica e hospitais especializados, na rede particular mediante reembolso nos limites do contrato, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 limitada ao dobro do tratamento.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas,

despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignada, apela a ré alegando a ocorrência de cerceamento de defesa porque pretendia a realização de perícia médica; as cirurgias reparadoras solicitadas pelo cirurgião plástico não estariam previstas no contrato e também não listadas no rol de procedimentos obrigatórios da ANS; volta-se contra a condenação pelo dano moral; subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório (fls. 411/428).

Contrarrazões às fls. 434/449.

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 453).

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Miriam Andressa Gimenes ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico sustentando, em resumo, que se submeteu a uma cirurgia de redução de estômago, em razão de obesidade mórbida, tendo uma perda aproximada de 62 quilos; necessita de cirurgias complementares reparadoras, razão pela qual lhes foram indicadas: i) abdominoplastia + torsioplastia; ii) mamoplastia de aumento com colocação de implantes mamários; iii) braquioplastia (dermolipectomia de braços); iv)

coxoplastia (dermolipectomia de coxas) e v) facelit + cervicoplastia; houve recusa de cobertura por parte da ré. Por isso, pediu a condenação da requerida no custeio dos procedimentos reparadores solicitados pelo cirurgião plástico, assim como na indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 129/146) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, a MMª juíza de origem acolheu em parte os pedidos.

3. - DO CERCEAMENTO DE DEFESA - Na hipótese, discute-se a obrigatoriedade ou não do custeio dos procedimentos descritos no relatório médico de fls. 49/54.

Diante disso é fato, que a autora necessita de procedimentos cirúrgicos de cunho, em tese, reparador para corrigir imperfeições que resultaram na perda de aproximadamente 62 quilos, sendo tais procedimentos necessários e complementares ao tratamento de obesidade, após a realização de cirurgia bariátrica, conforme infere-se do relatório médico.

Sendo assim, "Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica" (TJSP, Súmula 97).

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que se o plano de saúde não afasta a cobertura do mal, é evidente que não se pode recusar a arcar com o custo do respectivo tratamento (STJ-3ª Seção, REsp. 519.940-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.

17.06.2003).

No julgamento pelo STJ dos Recursos Especiais Repetitivos 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (Tema 1.069), foram definidas 02 teses:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável a indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" (2ª Seção, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,, j. 13.09.2023).

O detido exame dos autos revela a necessidade de realização de perícia médica.

A essa conclusão se chega porque a autora afirma com apoio no relatório médico que as cirurgias solicitadas seriam de natureza reparadora.

A ré, por seu turno, sustenta a natureza eminentemente estética dos procedimentos.

Além disso, o plano de saúde pediu a realização de perícia médica em contestação (fls. 146), assim como pouco antes de a sentença ser proferida (fls. 398/400), objetivando desincumbir-se do seu ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII).

Cumpre acrescentar que o relatório médico é documento unilateral e não possui clareza suficiente para concluir pela natureza reparadora ou estética dos procedimentos indicados.

Daí a necessidade da realização de perícia médica, conforme pleiteado pela ré.

Em situação análoga, assim decidiu esta C. 8ª Câmara de Direito Privado: "APELAÇÕES PLANO DE SAÚDE- Pretensão de custeio de cirurgias plásticas reparadoras indicadas após cirurgia bariátrica, em continuidade ao tratamento de obesidade - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes Sentença proferida durante o período de suspensão do processo em razão da afetação da matéria ao Tema 1069/STJ- Impossibilidade - Nulidade reconhecida - Causa, contudo, que não se encontra em condições de imediato julgamento - Tese firmada pelo STJ nos Recursos Especiais nº 1870834/SP e 1872321/SP (Tema 1.069) - Cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida - Faculdade de realização de procedimento de junta médica pela operadora de saúde em caso de dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao

caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica - Ausência de comprovação do caráter reparador das cirurgias pleiteadas - Manifestação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) mencionada quando do julgamento do Tema 1069 pelo STJ que apresenta requisitos condicionais à caracterização dos procedimentos específicos pleiteados pela autora - Ausência de expressa e justificada indicação médica à realização dos procedimentos pleiteados verificada - Necessidade de reabertura da instrução probatória para averiguação, por perícia médica, acerca do caráter reparador das cirurgias pleiteadas - Perícia a ser custeada pela operadora de saúde - Precedentes deste TJSP em casos análogos - Anulação da sentença que é de rigor - Manutenção, contudo, da tutela de urgência deferida - ANULARAM A SENTENÇA, com determinação" (Ap. 1012760-96.2022.8.26.0032, rel. Des. Alexandre Coelho, j. 31.10.2023).

Nesse sentido: "PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. Controvérsia envolvendo a natureza da prescrição, isto é, se é reparadora ou estética. Ausência de elementos nos autos a dirimir a controvérsia. Necessidade, no caso, da realização da prova pericial, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide. Aplicação do disposto nos artigos 370 e 355, inciso I, do CPC. Anulação, de ofício, da r. sentença para a realização de prova pericial. Custeio da prova pericial, outrossim, na diretriz traçada pelo STJ quando dispôs sobre a Junta Médica, que caberá exclusivamente à operadora do plano de saúde, sem dizer, ainda, na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

aplicação do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANULADA, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO" (TJSP, 3ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1011414-66.2020.8.26.0037, rel. Des. Donegá Morandini, j. 20.09.2023).

Ainda: "Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. Tema 1.069 do STJ. Ação julgada parcialmente procedente. Discussão acerca da natureza da cirurgia mamária prescrita à autora. Laudo pericial inconclusivo. Necessidade de complementação da perícia para que o perito nomeado conclua, do ponto de vista médico-científico, qual a natureza da cirurgia, se reparadora ou estética. Julgamento convertido em diligência, prejudicados os recursos. (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1026829-84.2020.8.26.0071, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 04.10.2023).

Nessas condições, não era hipótese de julgamento do processo no estado em que se encontrava (CPC, art. 355, inciso I), razão pela qual anula-se a r. sentença para que seja realizada perícia médica imprescindível para o desate da demanda, objetivando apurar se os procedimentos solicitados pelo cirurgião plástico têm caráter reparador ou estético.

De acordo com a orientação traçada no v. acórdão que julgou o Recurso Especial Repetitivo (Tema 1.069), o custeio da prova pericial caberá à operadora de planos de saúde, considerando que impugnou o relatório médico de fls. 43/45, sendo aplicável à espécie a regra do art. 373, inciso II do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em parte ao recurso para anular a r. sentença.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica